



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 18050.000820/2008-37
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2201-007.741 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DA BAHIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA PARCIAL. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

MULTA. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

A multa é definida objetivamente pela lei e decorre do lançamento efetivado pela Administração Tributária na observância da legislação aplicável. Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária que determina a aplicação de penalidade, sob o fundamento de efeito confiscatório (Súmula CARF n.º 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente a preliminar de decadência para reconhecer a extinção do crédito tributário lançado até a competência 11/2000. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante da Decisão Notificação da Delegacia da Receita Previdenciária de fls. 317/331 por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

Trata-se de Auto de Infração lavrado por ter a Associação Comercial da Bahia apresentado GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo o disposto no art. 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 225, inciso IV e parágrafo 4º do RPS (Regulamento da Previdência Social), aprovado pelo Decreto 3048/99.

2. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 15 a 17) a Autuada não cumpriu a legislação sobre a matéria. Durante a ação fiscal constatou-se que, no período de 01/1999 a 12/2000, a autuada deixou de incluir nas GFIP(s) a remuneração dos contribuintes individuais que lhe prestaram serviço na Matriz, a remuneração de alguns segurados empregados e parte da contribuição descontada dos segurados empregados. Tais omissões encontram-se relacionadas no Relatório de Lançamentos da NFDL n.º 35.791.049-4 nos seguintes levantamentos: CNN (Lançamentos Contábeis Não Declarados em GFIP); FPN (Folhas de Pagamento Não Declaradas em GFIP); FRN (Fretes Não Declarados em GFIP) e DF" (Diferença Calculadas Não Declaradas em GFIP).

3. Consoante o Relatório Fiscal de Aplicação da Multa (fls. 18-21), a multa é o equivalente a 100% (cem por cento) do valor da contribuição devida e não declarada, calculada, por competência, em função do número de segurados da empresa, observado o limite mensal previsto no art. 284, I do RPS (Regulamento da Previdência Social), totalizando o valor de R\$ 18.844,2 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

4. Não foram constatadas as circunstâncias agravantes e nem a atenuante previstas, respectivamente, nos arts. 290 e 291 do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99.

DA IMPUGNAÇÃO

5. A Autuada apresentou defesa em 18/10/2006 (fls. 129-154) alegando, em síntese, o que se segue:

5.1 Que a Impugnante discorda da multa aplicada, na medida em que esta possui natureza confiscatória por abranger período já alcançado pela decadência.

5.2 A Secretaria da Receita Previdenciária constituiu um crédito por meio do auto de infração gerado por não preparação de folhas de pagamentos em relação a fatos geradores ocorridos no período de 01/1999 a 12/2000.

5.3 Entende Impugnante que no momento em que o auto de infração ingressou no mundo jurídico, já havia ocorrido a decadência quinquenal.

5.4 Com o fito de robustecer sua tese de decadência, transcreve o CTN, art. 150, caput e parágrafo 4º jurisprudências oriundas do STJ, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e de Tribunais Regionais Federais.

5.5 Transcrevendo doutrinas de José Orlando Rocha de Carvalho, Amador O. Fernandes e Sampaio Dórea, argumenta que os princípios constitucionais tributários são aplicáveis também às multas fiscais.

5.6 A aplicação dos princípios constitucionais às multas fiscais impede que os seus valores sejam desproporcionais e confiscatórios. A seguir transcreve decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal e de outros tribunais do país.

5.7 Arguiu que a multa cobrada no auto de infração é absolutamente desproporcional ao descumprimento da obrigação acessória (simples não apresentação de folhas de pagamento), guardando nítido caráter confiscatório, pois representa uma injusta apropriação estatal na propriedade particular, causando embaraços à própria atividade econômica desenvolvida pela Impugnante.

5.8 Por fim, requer a Impugnante que seja reconhecida a extinção da cobrança em razão da decadência o que seja o auto de infração seja julgado nulo, improcedente ou, ao menos, que seu valor seja reduzido, pois a multa revela-se desproporcional e confiscatória, principalmente porque falha instrumental não importou em óbice ao trabalho fiscalizatório nem prejuízo ao erário.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente pela decisão da Delegacia da Receita Previdenciária com a seguinte ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES. DECADÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO.

1. Constitui infração prevista no art. 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei 8.212/91, apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

2. É de 10 anos o prazo para constituição do crédito previdenciário (Art. 45, I e II da Lei 8.212/91). 3. A constitucionalidade de dispositivos legais não se discute no Processo Administrativo Fiscal. 4. O princípio constitucional da vedação ao confisco e sua aplicação são de competência do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente.

03 - Houve a interposição de recurso voluntário às fls. 341/377 requerendo no mérito a reforma da decisão.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 - Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – Quanto ao recurso voluntário o contribuinte alega a decadência do lançamento além do fato da multa aplicada de natureza confiscatória arguindo sua inconstitucionalidade.

06 – O contribuinte argui a questão da decadência ser de 5 (cinco) anos e não 10 (dez) como reproduzido na decisão recorrida, e nesse ponto, com razão, pois de acordo com os termos da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF abaixo reproduzida é de se aplicar a contagem quinquenal para o lançamento do crédito tributário mesmo que previdenciário, *verbis*:

Súmula Vinculante 8 São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

07 - Passo a análise da decadência. O referido lançamento é de CFL 68 por ter a recorrente apresentado GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo o disposto no art. 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 225, inciso IV e parágrafo 4º do RPS (Regulamento da Previdência Social), aprovado pelo Decreto 3048/99 do período fiscalizado de 01/1999 a 12/2000.

08 - A autuada deixou de incluir nas GFIP(s) a remuneração dos contribuintes individuais que lhe prestaram serviço na Matriz, a remuneração de alguns segurados empregados e parte da contribuição descontada dos segurados empregados. Tais omissões encontram-se relacionadas no Relatório de Lançamentos da NFLD n.º 35.791.049-4 nos seguintes levantamentos: CNN (Lançamentos Contábeis Não Declarados em GFIP); FPN (Folhas de Pagamento Sede Não Declaradas em GFIP); FRN (Fretes Não Declarados em GFIP) e DF" (Diferença Calculadas Não Declaradas em GFIP).

09 - - O lançamento do principal se deu nos autos do Processo n.º 18050.000819/2008-11 Recurso n.º 158.983 Voluntário Acórdão n.º 2403-00.074 — 4º Câmara / 3ª Turma Ordinária na Sessão de 8 de julho de 2010 Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA Recorrente ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DA BAHIA Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA – SRP em que a Turma deu provimento ao recurso do contribuinte para reconhecer a decadência do crédito previdenciário relativo a NFLD 35.791.049-4.

10 – Abaixo reproduzo parte do voto do Ac. 2403-00.074 reconhecendo a decadência do crédito principal, *verbis*:

Na hipótese presente, configura-se a aplicação da regra de decadência insculpida no art. 150, § 4º, CTN pois o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados — RADA, disposto às fls. 69 a 95, apresenta vários pagamentos realizados pela Recorrente a homologar pela Auditoria-Fiscal, além do que no Relatório Fiscal, às fls. 121 a 128, não restou configurado os casos de dolo, fraude ou simulação.

Verifica-se, da análise dos autos, que a cientificação da NFLD pela Recorrente, às fls. 215, se deu em 05.10.2006 e o débito se refere a contribuições devidas à Seguridade Social no seguinte período: Obra (matrícula CEI n.º. 04.275.17303/79): 04/1996 a 11/1996 e 13/1997; e Matriz: 04/1996 a 13/2000.

Dessa forma, nos termos do artigo 150, § 4º, CTN, constata-se que já se operara a decadência do direito de constituição dos créditos lançados entre as competências 04/1996 a 1,3/2000, inclusive.

A título de esclarecimento, em relação à competência 12/2000:

- na hipótese de aplicação do art. 150, § 4º; CTN, a cientificação da NFLD pela Recorrente deveria ocorrer até a competência 12/2005 a fim de que, aquela competência 12/2000, não fosse fulminada pelos efeitos da decadência.

11 – No caso, entendo que, por referir-se o lançamento pela infração ao disposto no art. 32, IV § 5º da Lei 8.212/91 (CFL 68) por ter deixado a recorrente de apresentar GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, a penalidade é por período e não uma multa fixa, e portanto, a contagem da decadência pelo art. 173, I deve levar em consideração cada competência, contudo, com início da contagem do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

12 - Apesar da decisão nos autos principais ter reconhecido a decadência do crédito tributário principal através do art. 150§ 4º do CTN, *in casu*, não é de se aplicar a mesma regra para os lançamentos nas obrigações acessórias, mas a contagem decadencial do art. 173, I do CTN a teor das Súmulas CARF 148 e 101 que dizem respectivamente:

Súmula CARF nº 148 No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Súmula CARF nº 101 Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

13 – A fiscalização é relativa a período de 01/1999 a 12/2000, e diante da ciência do contribuinte em 05/10/2006, constata-se que houve apenas a decadência parcial do crédito tributário da penalidade referente às competências dos períodos compreendidos entre janeiro de 1999 a novembro de 1999, pois teriam o início sua da contagem do prazo decadencial a partir de 01 de janeiro de 2000 (“primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”) e poderiam ser lançados até 01 de janeiro de 2005.

14 - Em relação as competências de dezembro de 1999 a novembro de 2000, o prazo de contagem do prazo decadência se iniciou em 01 de janeiro de 2001 (“primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”), findando-se em 01 de janeiro de 2006. Desta forma, devido ao transcurso do prazo superior a cinco anos, contados a partir do exercício seguinte ao qual a autoridade fiscal poderia efetuar o lançamento, nos termos do inciso I do art. 173 do CTN, considerando que a Recorrente teve ciência do lançamento em 05 de outubro de 2006 (e-fl. 253), estão decaídos os lançamentos das competências até novembro de 2000, inclusive.

15 – Fica mantida portanto, apenas a multa relativa as competências de 12/2000 e 13/2000 (fls. 45) uma vez que a contagem do prazo decadencial do mesmo se dá a partir do exercício de 2002, sendo portanto, que o prazo final se daria apenas em 01 de janeiro de 2007.

16 – Quanto ao outro argumento exposto nas razões recursais quanto ao caráter confiscatório da penalidade, entendo pela aplicação dos termos da Súmula CARF nº 02 e assim afasto as razões nesse tópico para negar provimento no mérito ao recurso, *verbis*:

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

17 - Diante do exposto, conheço do recurso para acolher parcialmente a preliminar de decadência para reconhecer a extinção do crédito tributário lançado até a competência 11/2000 e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso